

da, com decorrente sonégiação do tributo — Auto subsistente — Decisão unânime.

Se o contribuinte não consigna na sua escrita contábil a existência das contas-correntes bancárias, nem contabiliza a movimentação de numerário nessas contas, fica evidenciado que o saldo da conta caixa engloba os saldos das contas bancárias. Por outro lado as insuficiências de caixa revelam omissão de receita, sendo que já se vai tornando tranqüilo neste Tribunal o entendimento de que tais omissões induzem presunção «juris tantum» de que a receita omitida provém da principal atividade do contribuinte (venda de mercadorias) (v. ementas ns. 139, 313, 351, 474, 536, 580, 664 e 693, publicadas no Boletim TIT).

Proc. DRT-9 n.º 968/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 2-6-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

914 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICM — Descabida alegação de que as mercadorias vendidas não foram aceitas pelos adquirentes — Apelo desprovido quanto à infração descrita — Decisão unânime, pendente de pedido revisional. (*)

Quando a mercadoria não chega a sair do estabelecimento, a nota fiscal emitida deve ser cancelada, conservando-se no talonário as vias do documento cancelado, nos termos do art. 103, do RICM anterior, hoje reproduzido pelo art. 131, do RICM vigente. Saindo a mercadoria do estabelecimento, não efetivada por qualquer motivo a entrega ao destinatário, a recorrente devia cumprir as obrigações previstas nas Instruções CAT n.º 3/68, hoje constantes do art. 46, do RICM. Devia, porque são normas elementares para a convicção no sentido de que as mercadorias, efetivamente, deixaram de ser entregues aos destinatários. Essas normas, confessadamente, não foram observadas, devendo-se acrescentar que a Fiscalização juntou ao processo os canhotos das notas fiscais e os cupons das balanças, infirmando a versão da recorrente de que as mercadorias, sequer, saíram do estabelecimento.

Proc. DRT-1 n.º 48482/73, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 19-5-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

915 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — Correta apuração de diferença com base em documentação juntada aos autos e em declarações prestadas pelo Contribuinte — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O trabalho fiscal tem respaldo em farta documentação juntada aos autos e, o que é decisivo, nas próprias declarações prestadas pelo seu responsável direto, em que confessa a prática de uma série de irregularidades de ordem financeira e fiscal, entre as quais a de que efetuou vendas sem emissão de notas fiscais. Não merece fé, pois, a sua escrita e, nes-

se caso, é dado ao Fisco até mesmo arbitrar o movimento tributável do contribuinte, como se vê do art. 148, do CTN, reproduzido no art. 14, da Lei n.º 9.590/66. Ora, o Fisco não foi a tanto, eis que se limitou a apurar diferenças com base na documentação que juntou aos autos.

Proc. DRT-1 n.º 98765/70, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 31-1-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

916 — INCAPACIDADE ECONÔMICA — Sua arguição pelo Contribuinte, em recurso ordinário — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

As alegações de incapacidade econômica não podem ser levadas em conta no âmbito da matéria discutida. O que se discute é se a infração existiu e se o imposto é devido. Levantar-se em consideração argumentos dessa espécie poderia conduzir a perigoso precedente. A natureza das decisões, no contencioso administrativo-fiscal, apenas pode levar à justiça tributária. O benefício da remissão pode ser concedido, alcançando o campo da justiça social. Apenas não está nos limites dessa sentença a forma legal de concedê-la.

Proc. DRT-1 n.º 61351/71, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 16-5-77 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

917 — CONES PARA FIOS — Material de embalagem que retorna ao estabelecimento industrializador, após o uso do fio pelo comprador — Indevido creditamento do ICM, pelo industrializador, quando de sua aquisição para integrar seu Ativo Fixo — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal conhecido e provido — Decisão não unânime.

Procede o pedido de reconsideração interposto pelo Representante Fiscal José Carlos de Souza Costa Neves que, ao analisar a utilização dos carretéis (cones), adquiridos para integrar o Ativo Fixo, faz a seguinte distinção: «Há dois tipos de embalagem: aquela que acompanha a mercadoria e é, com ela, objeto de tradição (o sistema «one way», v. g., nas operações com bebidas) e aquela que vai contendo a mercadoria até o estabelecimento comprador, e dali retorna. Na primeira hipótese o direito ao crédito é legítimo. Na segunda hipótese, não. Naquela, a embalagem integra o preço final da mercadoria; nesta, há que se considerar, apenas, nas despesas, o «custo de utilização» do bem, que é parte do Ativo Fixo do estabelecimento remetente».

Proc. DRT-3 n.º 335/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 25-3-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

918 — VENDA DE ESTABELECIMENTO — Pretendida e descabida responsabilização do comprador, com amparo em contrato particular de compra e venda — Auto procedente — Multa, contudo, reduzida: art. 534, do RICM — Decisão unânime.

Alega o recorrente que o estabelecimento não mais lhe pertence, vendendo que fora, consoante contrato

particular de compra e venda, sendo que o sucessor, de acordo com o pactuado em uma das cláusulas, se responsabilizou pelo pagamento da multa e demais encargos decorrentes do auto de infração que originou este processo. As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, «ex vi» do disposto no art. 123, do CTN. Além do mais, os arts. 133 e 134, do mesmo diploma legal, limitam a responsabilidade dos sucessores apenas ao tributo.

Proc. DRT-5 n.º 766/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 7-6-77 — Rel. Dario Ranoya.

919 — CONSTRUÇÃO CIVIL — Sujeição ao ICM por fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local das obras — Auto mantido, em decisão unânime, pendente de apelo revisional (*).

Embora, para os fins do ISS, considere-se local de prestação de serviço, no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação (art. 12, «b», do Decreto-lei n.º 406/68), disciplinando, pois, a competência do sujeito ativo para a cobrança deste tributo em função do local da prestação do serviço, é de se ver que, quando o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços for fora do local das obras, ficará a operação sujeita ao ICM (item 20 da Lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, alterada pelo Decreto-lei n.º 834/69). «In casu», a circunstância de as peças produzidas na usina da recorrente só poderem ser aplicadas em determinada obra, especialmente naquelas para as quais celebrou contratos de empreitada, não retira a possibilidade de sua circulação econômica, ensejando a mudança de sua titularidade e, como tal, virem a ser sujeitas, nas operações correspondentes, ao ICM.

Proc. DRT-1 n.º 74164/72, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 7-6-77 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

920 — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Inocorrência — Recurso desprovido, também, quanto ao mérito — Decisão unânime, pendente de pedido de revisão do Contribuinte.

Se os livros e documentos fiscais do Contribuinte foram apreendidos por ocasião da lavratura do auto inicial, em 16-12-71, dúvida inexistente de que, ao ser aquele auto retificado pela última vez, em 15-7-75, já então haviam eles sido devolvidos à autuada, o que ocorreu aos 7-12-72. Note-se que, antes mesmo da restituição dos livros e documentos apreendidos, já estava o processo instruído com cópia xerográfica dos mesmos. Certamente por isso é que o Contribuinte, na defesa que apresentou ao auto retificado,

(*) O pedido de revisão do Contribuinte não foi conhecido, por incabível, em sessão de CC.RR. de 12-10-77, por tratar de reexame de provas.

(*) O apelo do Contribuinte não foi conhecido por inexistir a divergência no critério de julgamento.